**PROJETO DE LEI Nº 009/2020**

(Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo)

**Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal n.º 972, de 30 de junho de 2020, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2021”.**

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Municipal n.º 972, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 2º ..................................................*

***Parágrafo Único.*** *Para fins de revisão geral anual no ano de 2021, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos entre 1º de janeiro até a sua concessão.*

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Sul, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

**PATRÍCIA LÚCIA BAGATINI**

**PRESIDENTE**

**JULIANO CARMINATTI GLADEMIR MÂNICA**

**VICE-PRESIDENTE 1ª SECRETÁRIO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 009/2020**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal n.º 972, de 30 de junho de 2020, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais a partir de janeiro de 2021”.

O artigo 2º da referida Lei Municipal trata da revisão geral anual nos subsídios, sendo que a necessidade do acréscimo do parágrafo proposto se dá para fins de prever que no ano de 2021, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos entre janeiro até a concessão.

Por ocasião da propositura do Projeto de Lei que fixou os subsídios dos Secretários Municipais, não constou, por precaução, tal previsão diante das incertezas trazidas pela Lei Complementar 173/2020, inclusive no meio jurídico, trazendo questionamentos acerca da possibilidade ou não de concessão de revisão geral anual no ano de 2021.

Recentemente, foi publicada pela Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a Nota Técnica n.º 004/2020, da qual se tomou conhecimento através do Ofício Circular DCF n.º 32/2020, da Direção de Controle e Fiscalização do TCE-RS. Nesta Nota Técnica, fica ressaltado o entendimento do Tribunal de Contas acerca da distinção entre os institutos “revisão geral anual[[1]](#footnote-1)” e “reajuste[[2]](#footnote-2)”, expressando que a revisão geral anual não se encontra no âmbito de limitação/vedação da LC 173/2020[[3]](#footnote-3).

Diante de tais considerações, propomos este projeto de lei, buscando melhor adequar a legislação, solicitando a aprovação pelos Nobres colegas.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Sul, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

**PATRÍCIA LÚCIA BAGATINI**

**PRESIDENTE**

**JULIANO CARMINATTI GLADEMIR MÂNICA**

**VICE-PRESIDENTE 1ª SECRETÁRIO**

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3968/PR, expõe que a **revisão geral anual** “[...] tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo [...]”. [↑](#footnote-ref-1)
2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3968/PR, assim define **reajuste**: “[...] readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho [...]”. [↑](#footnote-ref-2)
3. O art. 8º da Lei Complementar 173/2020 limita a concessão de **reajuste**: “Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm#art65), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...].” [↑](#footnote-ref-3)